

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**

Comitê de Governança Digital

**NORMA COMPLEMENTAR Nº 1/2020****Estabelece as normas de classificação da informação em ambientes de Computação em Nuvem no âmbito da UFAC.**

O **Comitê de Governança Digital (CGD)** da Universidade Federal do Acre – UFAC, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de se salvaguardar dados, informações e serviços sob sua responsabilidade e, ainda, considerando:

- A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;
- A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- A Norma Complementar 14/IN01/DSIC/SCS/GSIPR, de 13 de março de 2018;
- A Resolução nº 018, de 17 de dezembro de 2015, que aprova as normas da Política de Segurança da Informação e Comunicação (PoSIC) no âmbito da Ufac; e
- A Portaria nº 93, de 26 de setembro de 2019 (Glossário de Segurança da Informação).

**RESOLVE** estabelecer diretrizes e normas para a classificação das informações a serem utilizadas em ambientes de Computação em Nuvem, no âmbito da UFAC, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Para os efeitos desta Norma, e em consonância com a legislação vigente, e tendo por fonte o Glossário de Segurança da Informação do GSI/PR, conceitua-se como:

I – informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado;

II - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IV - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V - tratamento da informação: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VI - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII - confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que a informação não esteja disponível ou não seja revelada a pessoa, a sistema, a órgão ou a entidade não autorizados nem credenciados;

IX - autenticidade - propriedade pela qual se assegura que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, equipamento, sistema, órgão ou entidade, devidamente autorizado ou credenciado para tal;

X - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

XI - computação em nuvem - modelo computacional que permite acesso por demanda, e independentemente da localização, a um conjunto compartilhado de recursos configuráveis de computação (rede de computadores, servidores, armazenamento, aplicativos e serviços), provisionados com esforços mínimos de gestão ou de interação com o provedor de serviços.

XII - APF - Administração Pública Federal.

XIII - DICA - Abreviação para os princípios Disponibilidade, Integridade, Confidencialidade e Autenticidade.

**Art. 2º** A classificação das informações produzidas pela UFAC observa a publicidade como preceito geral, sendo a eventual atribuição de sigilo uma exceção.

**Art. 3º** Compete ao dirigente da Unidade Administrativa, Acadêmica e demais órgãos da UFAC a classificação prévia de todas as informações que serão produzidas, enviadas, tratadas, compartilhadas e/ou armazenadas nos ambientes de Computação em Nuvem, assegurados os direitos e garantias fundamentais no tratamento das informações pessoais e normativas internas e externas vigentes.

**Art. 4º** As informações produzidas pela UFAC e que sejam passíveis de utilização em ambiente em nuvem classificam-se nos graus de confidencialidade público, reservado, secreto, pessoal e sigiloso.

§ 1º Classifica-se como **pública** a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa.

§ 2º Classifica-se como **reservada** ou **secreta** a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 6º desta Norma.

§ 3º Classifica-se como **pessoal** a informação que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 4º Classifica-se como **sigilosa** a informação enquadrada nas hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tais como incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, direitos autorais, propriedade industrial e intelectual, patentes, proteção a sigilo comercial, profissional e segredo de justiça.

§ 5º A descrição detalhada dos níveis de classificação, conforme previstos na Norma Complementar 14/IN01/DSIC/SCS/GSIPR, pode ser encontrada no Anexo I desta Norma.

**Art. 5º** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 6º** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pela UFAC nos graus de confidencialidade reservado ou secreto, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

IV - pôr em risco a segurança da Universidade ou demais instituições da Administração Pública, suas autoridades e seus familiares.

Parágrafo único. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - secreta: 15 (quinze) anos; e

II - reservada: 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada por meio de decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 6º;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 6º; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 8º** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo II, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 7º;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no § 1º do art. 6º;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 9º** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 10.** A UFAC poderá constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na [Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#); e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

**Art. 11.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo;

§ 1º A reavaliação a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

**Art. 12.** Orientações complementares e eventuais casos omissos atinentes à classificação da informação deverão ser esclarecidos através dos dispositivos legais e normativos que norteiam esta norma.

Rio Branco, 22 setembro de 2020.

Assinado Eletronicamente

AUTON PERES DE FARIAS FILHO  
Presidente do Comitê de Governança Digital

## ANEXO I

Item da NC 14	Nível de classificação	Detalhamento
5.2.1	Informação <b>sem restrição</b> de acesso	Pode ser tratada, a <b>critério do órgão ou entidade da APF</b> , em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC.
5.2.2	Informação <b>sigilosa</b>	Como regra geral, <b>deve ser evitado</b> o tratamento em ambiente de computação em nuvem, conforme disposições a seguir:
5.2.2.1	Informação <b>classificada</b>	<b>É vedado</b> o tratamento em ambiente de computação em nuvem
5.2.2.2	Conhecimento e informação contida em <b>material de acesso restrito</b>	<b>É vedado</b> o tratamento em ambiente de computação em nuvem
5.2.2.3	Informação com restrição de acesso <b>prevista em legislação vigente</b>	<b>A critério do órgão ou entidade da APF</b> , pode ser tratado em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC. O órgão ou entidade da APF deve adotar medidas que assegurem a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade (DICA);
5.2.2.4	Documento <b>Preparatório</b> *  * <i>Documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. Lei 7.724, Art. 3º, XII.</i>	<b>A critério do órgão ou entidade da APF</b> , pode ser tratado em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC. O órgão ou entidade da APF deve adotar medidas que assegurem a DICA.
5.2.2.5	Documento preparatório que possa originar <b>informação classificada</b>	Deve ser tratado conforme o item 5.2.2.1. <b>É vedado</b> o tratamento em ambiente de computação em nuvem
5.2.2.6	Informação pessoal relativa à <b>intimidade, vida privada, honra e imagem</b>	<b>A critério do órgão ou entidade da APF</b> , pode ser tratado em ambiente de computação em nuvem, considerando a legislação vigente e os riscos de SIC. O órgão ou entidade da APF deve adotar medidas que assegurem a DICA.

## ANEXO II

## GRAU DE SIGILO

(idêntico ao grau de sigilo do documento)

## TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI

ÓRGÃO/ENTIDADE:

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:

CATEGORIA:

GRAU DE SIGILO:

TIPO DE DOCUMENTO:

DATA DE PRODUÇÃO:

FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:

RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO (idêntico ao grau de sigilo do documento)

DATA DE CLASSIFICAÇÃO:

PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:

DESCCLASSIFICAÇÃO ou RECLASSIFICAÇÃO em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ Nome:

(quando aplicável)

Cargo:

REDUÇÃO ou PRORROGAÇÃO de PRAZO em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nome:

(quando aplicável)

Cargo:

Assinatura

AUTORIDADE CLASSIFICADORA

Cargo

Assinatura

Assinatura AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

Assinatura AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

Assinatura AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

Assinatura AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

Assinatura AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)



Documento assinado eletronicamente por **Auton Peres de Farias Filho, Presidente**, em 28/09/2020, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ufac.br/sei/valida\\_documento](https://sei.ufac.br/sei/valida_documento) ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0117057** e o código CRC **C95A603E**.

Rod. BR-364 Km-04 - Bairro Distrito Industrial  
CEP 69920-900 - Rio Branco-AC  
<http://www.ufac.br>

Referência: Processo nº 23107.010929/2020-14

SEI nº 0117057